



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL Nº 3614 DE 10 DE JUNHO DE 2022.

EMENTA: "DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO E LICENCIAMENTO DE EMPRESAS DO RAMO DE DEPÓSITO DE SUCATA OU FERRO VELHO, DESMANCHE, COMÉRCIO DE PEÇAS USADAS E CONGÊNERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Representante Legal do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a instalação e funcionamento de empresas do ramo de depósito de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres, sem a prévia licença de funcionamento, expedida pelos órgãos competentes do poder Executivo.

Art. 2º - A Licença de Funcionamento deverá ser mantida no estabelecimento em local de fácil acesso e visualização.

Art. 3º - Todo e qualquer empreendimento licenciado ou não, poderá ser objeto de fiscalização por parte de agentes públicos e ficam vedados aos representantes dos estabelecimentos quaisquer óbices para a correta fiscalização.

Art. 4º - As notificações de advertências, multas e penalidades aos infratores das disposições da presente Lei, ficarão a cargo do executivo, podendo ser regulamentado por esse.

Art. 5º - Fica proibido a aquisição, estocagem, comercialização, transportes, reciclagem, processamento e o benefício no âmbito do Município de Barra do Piraí de materiais sem comprovação de origem, a saber:

I – portas de túmulos feitos de cobre, bronze ou quaisquer outros materiais, oriundos de cemitérios;

II – placas de sinalização de trânsito;

III – tampas de ferro de poço de visita e hidrômetros com ou sem o logotipo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e Serviço Municipal de Água e Esgoto - SMAE;

IV – cabos e fios de cobre ou de alumínio de telefonia, energia elétrica, TV a cabo, internet e hastes oriundas de qualquer empresa, concessionária, prestadora de serviços públicos e privados;

V – escória de chumbo e metais pesados.

Parágrafo único. A proibição a que alude o art. 5º, incide exclusivamente sobre o material sem origem comprovada, não alcançando aquele objeto de comercialização regular, na legislação própria.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 5º - A – A empresa que adquirir, estocar, comercializar, transportar, reciclar ou utilizar como matéria prima para processamento, o benefício, os materiais descritos no art. 5º da presente Lei, deverá ser feito, obrigatoriamente, os registros, através de um livro, de entrada e saída de mercadorias com suas respectivas origens e destinação, contendo as seguintes informações:

I – registro mensal de quantidades e produtos adquiridos, com respectiva nota fiscal e/ou outro comprovante legal, inclusive quanto aos produtos adquiridos de coletores de material reciclável autônomos;

II – registro mensal de quantidades e produtos vendidos, com respectiva nota fiscal e/ou outro comprovante legal, inclusive autônomos;

III – registro de fornecedores e compradores, em um livro de registro, contendo:

- a) data de entrada do material comprado;
- b) nome, endereço e identidade do vendedor;
- c) data de saída ou baixa nos casos de venda;
- d) nome, endereço e identidade do comprador;
- e) características do material e sua quantidade.

Art. 6º - Fica proibido a ocupação de espaço público como ruas e calçadas, para alocação de material expositivo, ou qualquer tipo armazenamento de carcaças de automóveis e peças.

Art. 7º - As empresas regularmente instaladas antes da publicação desta Lei, terão o prazo de 03 (três) anos para as adaptações e solicitação da Licença de Funcionamento.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 10 DE JUNHO DE 2022.


MARIO REIS ESTEVES
Prefeito Municipal

Projeto de lei nº 064/2022
Autor: Antônio Carlos Muniz da Silva